



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 511.766 - MG (2019/0147117-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : TIAGO LUIZ BENTO BOLETTA
ADVOGADOS : MILENA FREIRE DE CASTRO SOUZA - MG100571
KEITIELEN NAYARA SOARES NOVAES DINIZ - MG183246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. RECONHECIMENTO PARA OS FINS ESPECÍFICOS DA EXECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o Juízo da execução penal não está vinculado ao emprego dado pelo Juízo de conhecimento aos registros criminais do apenado, estando adstrito tão somente ao *quantum* de pena estabelecido, ao regime inicial fixado ou à eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ressalvadas as hipóteses, neste último caso, de conversão por descumprimento injustificado ou de incompatibilidade em virtude de nova condenação. Assim, as condições pessoais do apenado, tal como a reincidência, ainda que não sejam reconhecidas na condenação, devem ser observadas pelo Juízo das execuções para concessão de benefícios, já que tal proceder encontra-se na sua esfera de competências, definida no art. 66 da LEP, descabendo falar-se em *reformatio in pejus* ou em violação à coisa julgada material, mas em individualização da pena relativa à apreciação de institutos próprios da execução penal.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 511.766 - MG (2019/0147117-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **TIAGO LUIZ BENTO BOLETTA**
ADVOGADOS : **MILENA FREIRE DE CASTRO SOUZA - MG100571**
: **KEITIELEN NAYARA SOARES NOVAES DINIZ - MG183246**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO LUIZ BENTO BOLETTA contra a decisão de e-STJ fls. 108/113, por meio da qual indeferiu liminarmente a sua petição inicial de *habeas corpus*.

Segundo os autos, mesmo após o Juízo sentenciante "*afirmar em sentença a primariedade do ora agravante, vê-se que o Juízo da Execução determinou a retificação do Atestado de Pena, fazendo constar no campo de 'situação do condenado', a reincidência do agravante. Inconformada, a Defesa opôs Embargos de Declaração, argumentando que não cabe o reconhecimento da reincidência em sede de execução quando a sentença condenatória não o fez, sob pena de ofensa à coisa julgada, o que não foi acolhido*" (e-STJ fl. 14).

Contra isso a defesa interpôs o recurso de agravo em execução no Tribunal de origem, que lhe negou provimento em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 12):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RETIFICAÇÃO DO ATESTADO DE PENA - PRIMARIEDADE AFIRMADA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - REINCIDÊNCIA RECONHECIDA POSTERIORMENTE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE.

- O reconhecimento da reincidência do apenado pelo Juízo da Execução não configura ofensa à coisa julgada, vez que se trata de mera condição técnica e objetiva para fazer incidir a fração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente ao tempo de cumprimento de pena para obtenção de benefícios executórios.

Na petição inicial de e-STJ fls. 3/10, as impetrantes sustentaram que "a execução penal tem como objetivo a efetivação das disposições da sentença criminal, não podendo se distanciar dela sob o risco de se ofender o título executivo obtido por força de coisa julgada, conforme se conclui do art. 1º da LEP" (e-STJ fl. 4). Assim, o reconhecimento da reincidência não consignada no édito condenatório representaria violação ao disposto no art. 185 da Lei de Execução Penal.

Afirmaram que "o juízo de execução, ao reconhecer a reincidência e determinar a incidência dos reflexos desse instituto em sede de cumprimento da reprimenda imposta, maculou a coisa julgada, ressuscitando (em prejuízo do paciente) matéria já decidida pelo juízo do conhecimento e protegida pela garantia constitucional da imutabilidade das decisões já transitadas em julgado" (e-STJ fl. 7).

Diante disso, requereram, em tema liminar e no mérito, fosse "concedida a ordem para determinar à VEC de Ribeirão das Neves para deferir a correção do Levantamento de pena para que conste a situação de primariedade do paciente conforme reconhecida em sentença" (e-STJ fl. 9).

A impetração foi indeferida liminarmente, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, sob a motivação de que esta Corte possui o entendimento de que as condições pessoais do apenado, tal como a reincidência, ainda que não sejam reconhecidas na condenação, devem ser observadas pelo Juízo das execuções para concessão de benefícios, já que tal proceder encontra-se na sua esfera de competências, definida no art. 66 da LEP, descabendo falar-se em *reformatio in pejus*, mas em individualização da pena relativa à apreciação de institutos próprios da execução penal.

Nesta oportunidade, a agravante reitera as teses apresentadas na petição inicial do *writ*. Ademais, acrescenta ter havido violação ao "*princípio da colegialidade e o exercício pleno das possibilidades recursais, conforme estabelece a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal*" (e-STJ fl. 119).

Requer, portanto, o provimento do presente recurso, para que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada seja integralmente reformada, acolhendo-se o *habeas corpus* interposto.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 511.766 - MG (2019/0147117-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O presente recurso não merece prosperar.

Como consignei na decisão ora agravada, pretende a defesa que se declare a impossibilidade de, em execução penal, ser reconhecida a reincidência que não constou da sentença condenatória, sob pena de violação à coisa julgada material.

Ao apreciar a controvérsia, assim consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 13/16):

Analizando detidamente os autos, verifica-se que o agravante foi condenado à pena de 08 (oito) anos de 09 (nove) meses de reclusão, e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, "caput", c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06 (f. 26/36).

Cumpre ressaltar que, conforme salientado pelo i. causídico, o d. magistrado a quo, quando da dosimetria da pena, considerou o agravante primário (f. 07/20). Ademais, tal sentença foi publicada em 14 de outubro de 2015, e transitou em julgado para o Ministério Público em 14 de outubro de 2016 (f. 42).

Ocorre que, mesmo após o d. Juízo a quo afirmar em sentença a primariedade do ora agravante, vê-se que o Juízo da Execução determinou a retificação do Atestado de Pena, fazendo constar no campo de "situação do condenado", a reincidência do agravante.

Inconformada, a Defesa opôs Embargos de Declaração (f. 39/40), argumentando que não cabe o reconhecimento da reincidência em sede de execução quando a sentença condenatória não o fez, sob pena de ofensa à coisa julgada, o que não foi acolhido.

Da mesma forma, entendo que improcede o pedido do agravante.

Isto porque, muito embora o ora agravante tenha sido considerado primário pelo d. magistrado primevo no presente feito, vê-se que, conforme consta dos autos, o sentenciado cometeu o delito em questão após transitar em julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença condenatória que o condenou por crime anterior (Atestado de Pena de f. 42).

De tal modo, o Juízo da execução, a quem compete a análise de requisitos subjetivos e objetivos referentes ao cumprimento da pena imposta, reconheceu a aludida reincidência do apenado, fazendo constar tal agravante em seu atestado de penas.

Cumpre ressaltar que, no processo de conhecimento a reincidência é causa genérica, devendo ser considerada no momento da aplicação da pena, já na execução da pena é requisito objetivo a ser verificado, o que dispensa qualquer declaração a respeito de sua existência, bastando sua comprovação por meio de documentos que atestem sua idoneidade.

[...]

Assim, o fato de a sentença condenatória não reconhecer a reincidência do ora agravante não impede que o Juízo de execução a reconheça, vez que faz parte de sua competência jurisdicional, o que não importa ofensa à coisa julgada. (Grifei.)

Com efeito, volto a afirmar não haver ilegalidade no posicionamento do Juízo *a quo* acerca do tema.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o Juízo da execução penal não está vinculado ao emprego dado pelo juízo de conhecimento aos registros criminais do apenado, estando adstrito tão somente ao *quantum* de pena estabelecido, ao regime inicial fixado ou à eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ressalvadas as hipóteses, nesse último caso, de conversão por descumprimento injustificado ou de incompatibilidade em virtude de nova condenação.

Em outras palavras, as condições pessoais do apenado, tal como a reincidência, ainda que não sejam reconhecidas na condenação, devem ser observadas pelo Juízo das execuções para concessão de benefícios, já que tal proceder encontra-se na sua esfera de competências, definida no art. 66 da LEP, descabendo falar-se em *reformatio in pejus* ou em violação à coisa julgada material, mas em individualização da pena relativa à apreciação de institutos próprios da execução penal.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes de ambas as Turmas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA NÃO CONSIDERADA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DA SEXTA TURMA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de sentença penal condenatória, o juízo da execução deve se ater ao teor do referido decisor, no tocante ao quantum de pena, ao regime inicial, bem como ao fato de ter sido a pena privativa de liberdade substituída ou não por restritivas de direitos. Todavia, as condições pessoais do paciente, da qual é exemplo a reincidência, devem ser observadas pelo juízo da execução para concessão de benefícios (progressão de regime, livramento condicional etc). Com efeito, "a individualização da pena no processo de conhecimento visa aferir e quantificar a culpa exteriorizada no fato passado. A individualização no processo de execução visa propiciar oportunidade para o livre desenvolvimento presente e efetivar a mínima dessocialização possível. Daí caber à autoridade judicial adequar a pena às condições pessoais do sentenciado" [...]. Não prospera, nessa perspectiva, o argumento de que a consideração da reincidência, apenas na fase de execução penal, revelaria o inaceitável reformatio in pejus, tendo em vista que não há falar em agravamento da reprimenda, mas apenas em individualização da pena, que na esfera de competência do juízo da execução se relaciona com institutos próprios (progressão de regime, livramento condicional etc) - (AgRg no REsp n. 1.642.746/ES, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/8/2017).

2. **As condições pessoais do paciente, da qual é exemplo a reincidência, devem ser observadas na execução da pena, independente de tal condição ter sido considerada na sentença condenatória**, eis que também é atribuição do juízo da execução individualizar a pena (AgRg no HC n. 385.043/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/11/2017).

3. Em outras palavras, esta Corte já manifestou o entendimento de que, em caso de duas ou mais execuções penais, a reincidência do apenado deve ser levada em consideração, depois da unificação das penas, para a análise dos benefícios executórios, ainda que a sentença seja omissa nesse ponto. 3. Não cabe ao Juiz da Execução rever a pena e o regime aplicados no título judicial a cumprir. Contudo, é de sua competência realizar o somatório das condenações (unificação das penas), analisar a natureza dos crimes (hediondo ou a ele equiparados) e a circunstância pessoal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do reeducando (primariedade ou reincidência) para fins de fruição de benefícios da LEP (AgRg no AREsp n. 1.237.581/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018).

4. Nessa perspectiva, **inexiste patente constrangimento ilegal a ser reparado por meio de habeas corpus, se, como na espécie, o Tribunal estadual decidiu nos termos da jurisprudência desta Corte, afirmando que a não incidência da reincidência na fase de conhecimento não impede o reconhecimento dos seus efeitos na fase executória; não havendo falar em ofensa aos limites da coisa julgada ou ao princípio da non reformatio in pejus.**

5. **Agravo regimental improvido.**

(AgRg no HC 451.341/ES, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 01/02/2019 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL QUE INTERFERE NA EXECUÇÃO COMO UM TODO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/5 APENAS AO REINCIDENTE ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. **A reincidência do acusado constitui circunstância pessoal que acompanha o condenado durante toda a execução, podendo ser reconhecida pelo Juízo que supervisiona o cumprimento da pena, ainda que não declarada pelo Juízo que prolatou a sentença condenatória. Precedentes.**

[...]

3. **Agravo regimental não provido.**

(AgRg no HC 494.404/MS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019)

Portanto, **inexiste constrangimento ilegal decorrente do reconhecimento do caráter específico da reincidência na execução, embora tal especificidade não tenha constado da sentença condenatória proferida em desfavor do paciente.**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0147117-1

AgRg no
HC 511.766 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0079130536620 0518150006071 05366202020138130079 07425206720188130000
10079130236620001 10518150006071001 518150006071 5366202020138130079
7425206720188130000 79130536620

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MILENA FREIRE DE CASTRO SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : MILENA FREIRE DE CASTRO SOUZA - MG100571
KEITIELEN NAYARA SOARES NOVAES DINIZ - MG183246
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : TIAGO LUIZ BENTO BOLETTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO LUIZ BENTO BOLETTA
ADVOGADOS : MILENA FREIRE DE CASTRO SOUZA - MG100571
KEITIELEN NAYARA SOARES NOVAES DINIZ - MG183246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.